



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11176.000052/2007-75
Recurso nº 258.953 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.462 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 07 de fevereiro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente BRASILSAT LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A ausência de lançamento mensal, em títulos próprios de sua contabilidade, de fatos geradores de contribuições previdenciárias enseja a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo de Oliveira.

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relator.

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseas Coimbra, Amílcar Barca Teixeira Junior e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de BRASILSAT, em virtude da ausência de lançamento em sua contabilidade, de forma discriminada, dos fatos geradores das seguintes contribuições previdenciárias: a) remunerações pagas ou creditadas para pessoas físicas que lhe prestaram serviços; b) prêmios para serviços em campo, pagos ao final dos trabalhos, por ocasião das viagens a serviço; c) obras de construção civil por empreitada total que realizou na qualidade de empresa construtora, com registro no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no período de dezembro de 1998 a dezembro de 2004. Nestes termos, teria a empresa incorrido na prática da infração prevista no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91. A multa imposta pelo descumprimento de obrigação acessória está prevista no artigo 283, II, "a" c/c com o art. 373, ambos do Regulamento da Previdência Social, e ainda com os artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91.

Em razão da constatação da existência de grupo econômico, as empresas Brasilsat Harald S/A, Bristur Adm. De Hotéis e Condomínios Ltda. e Duomo Administradora de Bens Ltda foram notificadas do lançamento em 05/02/2007, 05/02/2007 e 07/02/2007, respectivamente, como responsáveis solidárias. Foram apresentando defesas tempestivas protocolizadas em 22/02/2007 (fls. 915/936, fls. 949/970 e fls. 979/1000). A empresa Brasilsat Ltda. também apresentou defesa juntada às fls. fls. 880/901.

A Delegacia da Receita de Julgamento manteve o lançamento (fls. 1012/1019), em acórdão ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2004

Auto de Infração 37.037.537-8

AI. VALIDADE

É válido o auto de infração baseado em fatos não atingidos pela decadência.

CONTABILIDADE. LANÇAMENTOS EM TÍTULOS PRÓPRIOS

É perfeitamente legal a exigência para que a empresa efetue o lançamento em títulos próprios de sua contabilidade dos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições dos segurados, as da empresa e os totais recolhidos, discriminados por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

Lançamento Procedente”

Contra essa decisão, a BRASILSAT apresentou em 11/12/2007 Recurso Voluntário tempestivo (fls. 1026/1057), por meio do qual alega, em síntese:

(a) a inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal no importe de 30% do montante concernente ao lançamento;

(b) a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, não podendo ser aplicável o prazo decadencial de dez anos, devendo ser declarada a extinção do crédito tributário, nos moldes do art. 156, V do CTN;

(c) de acordo com a Lei nº 8.212/91 e com o Regulamento da Previdência Social, não se vislumbra a obrigatoriedade de que na lista de contas que integra a contabilidade da empresa seja feita uma conta exclusiva para cada parcela integrante da remuneração dos segurados, bastando que os históricos dos lançamentos permitam a sua correta identificação.

O Recurso apresentado pelo contribuinte, mesmo desamparado do depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, foi acatado por força da liminar deferida no MS 2007.70.00.009508-1- (1ª Vara da Seção Judiciária de Curitiba/PR), conforme despacho de fls. 1070.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo. Apenas a título de esclarecimento, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da exigência de depósito prévio, no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 21, DOU de 10/11/2009, tornando prejudicada a verificação da manutenção da decisão judicial proferida em favor do contribuinte.

Como questão prejudicial de mérito, a Recorrente argui a decadência do direito do Fisco de promover o lançamento relativo a fatos praticados anteriormente a dezembro de 2001, em razão do decurso de prazo de cinco anos, consoante estabelece a disposição contida no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Todavia, cumpre observar que a multa imposta pela autoridade fiscal foi aplicada em valor fixo, sendo irrelevante, portanto, que parte das faltas apontadas tenham sido cometidas em período supostamente atingido pela decadência. Resta, pois, prejudicada a análise dos argumentos apresentados pelo contribuinte a esse título, devendo ser mantida a multa em sua integralidade.

Não há dúvidas de que o fato de a Recorrente não ter informado, em títulos próprios de sua contabilidade, os dados a que era obrigada enseja a imposição de multa, nos exatos termos da disposição contida no art. 32, inciso II, da Lei 8.212/91, combinado com os parágrafos 13 a 17, inciso II do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

Lei 8.212/91

“Art. 32- A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;”

Regulamento da Previdência Social

“Art 225- A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I – atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II – registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§ 15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

§ 16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil:

I – o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei n 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;

II – a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e

III – a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro empresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

§ 17. A empresa, agência ou sucursal estabelecida no exterior deverá apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo à sua congênere no Brasil, observada a solidariedade de que trata o art. 222.”

Inicialmente, há que se ressaltar que a Recorrente não rebateu, de forma efetiva, a alegação de descumprimento de obrigação acessória, se limitando a afirmar que a legislação de regência não institui a obrigatoriedade de criação de uma conta específica para o registro de tais lançamentos, bastando que estes possam ser identificados. Veja-se:

“Desta forma, de acordo com a Lei nº. 8.212/91 e com o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), não

se vislumbra a obrigatoriedade de que na lista de contas que integra a contabilidade da empresa seja feita uma conta exclusiva para cada parcela integrante da remuneração dos segurados, bastando que os históricos dos lançamentos permitam a correta identificação dos mesmos.”

Todavia, não é isso o que se infere das disposições legais já transcritas. Tanto a Lei nº 8.212/91 quanto o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, exigem que os lançamentos sejam feitos **de forma discriminada**. Nesse sentido, não há dúvidas de que a previsão contida no § 13º do art. 225 do Regulamento em questão não cria nova regra, impondo limitações não prevista em lei. Ela simplesmente estabelece a melhor forma de execução da norma prevista no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

E ainda que assim não fosse, o que só se admite para argumentar, insta observar que não cabe a este Conselho reconhecer a inconstitucionalidade ou ilegalidade de determinado ato normativo, estando vinculado às disposições contidas nos tratados, leis e decretos. É o que dispõe o art. 62 do Regimento Interno do CARF:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Ademais, há que se esclarecer que o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, estabelece que o descumprimento das obrigações previstas em lei enseja a aplicação de multa. No caso de a empresa deixar de lançar, em títulos próprios de sua contabilidade, fatos geradores de contribuições previdenciárias, a multa aplicável é aquela prevista em seu art. 283, inciso II, alínea “a”.

Como já dito, a exigência de multa pelo descumprimento de obrigação acessória é decorrente de lei, e não pode o Fisco Previdenciário furtar-se de sua obrigação de aplicar a lei, já que o ato administrativo de lançamento é totalmente vinculado à norma. A cobrança do referido acréscimo legal, assim, tem previsão legal que ampara sua exigência e, portanto, sua aplicação obedece ao princípio da legalidade, essencial ao funcionamento da Administração Pública.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pela parte e determino a manutenção do crédito tributário lançado em razão do descumprimento de obrigação acessória.

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relator

Processo nº 11176.000052/2007-75
Acórdão nº **2803-00.462**

S2-TE03
Fl. 1.077



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE em 02/03/2011 23:41:25.

Documento autenticado digitalmente por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE em 03/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 21/03/2011 e CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE em 03/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.1019.10526.YM7R

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
379E4EA9194188428C45C51C1265D2DF4F6FAE73